



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Salvador, 03 de Julho de 2018.

ASSUNTO: Concorrência n 002/2018/SEMOP/LIMPURB

Objeto: prestação dos SERVIÇOS de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, subdividido em 03 (três) LOTES, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital

Resposta a Contra Recurso

INTERESSADO :BF SERVICOS AMBIENTAIS

Senhores:

Relatório

A empresa **VILA BOA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação de credenciou e qualificou a empresa **BF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**.

Em suas razões recursais, alegada a Recorrente que a Recorrida teria violado a disposição editalícia expressa ao apresentar garantia de proposta com valor menor do que 1% do valor estimado para o LOTE 3. A manutenção da Recorrida no certame, portanto, configuraria violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, ao fim, a reforma da decisão recorrida para que seja declarada a desqualificação/ inabilitação da **BF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**.

Em sua impugnação ao recurso, a **BF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** alega que a apresentação de garantia de proposta com valor menor do que o exigido no instrumento convocatório decorreu de utilização de edital desatualizado para estruturar sua documentação. Este instrumento, aduz a Recorrida, teria sido enviado por correspondência eletrônica por órgão interno da COSEL. Este instrumento estipulava que a garantia de proposta deveria ser no valor de R\$ 196.321,34.

Em complemento, com o fito de atestar sua boa fé, alega não ter havido qualquer comunicação formal no *sítio* eletrônico do Município de Salvador a respeito da alteração do edital, nem teria sido enviado qualquer mensagem à Recorrida. Ademais, a diferença entre o valor da garantia de proposta efetivamente apresentada e o valor correto seria ínfima, o que atestaria a possibilidade econômico-financeira da Recorrida em apresentar o valor correto e, ao mesmo tempo, comprovaria que não o fez pois teria sido induzida a erro.

Acostou à sua petição documentação comprobatória.

Requer, ao fim, o desprovisionamento do recurso e que esta Comissão conceda prazo de três dias úteis para que nova garantia de proposta seja apresentada.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Decisão

Primeiramente, forçoso destacar que as condutas e atos administrativos são revestidos de presunção de legalidade e de veracidade. Tal princípio decorre de pressuposto lógico: não pode o administrado esperar ou presumir em sentido contrário. Este tipo de presunção inviabilizaria a própria legitimidade da atividade estatal, em geral, e administrativa, em especial. Daí se falar, de forma correlata, no princípio da confiança legítima.

Ademais, a Administração Pública sempre pode rever seus atos quando identificadas ilegalidades ou constatados equívocos que, mantidos como estão, geram situações inconvenientes e/ou inoportunas para o interesse público primário. É o que se extrai da Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 43, §3º, o que segue:

Art. 43. [...]

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, é possível que a Comissão realize ou requeira a complementação de documentos durante a instrução do procedimento licitatório, desde que não se trata de documentação que já deveria ter sido juntada no momento de apresentação dos documentos habilitatórios.

Isto posto, passa-se a analisar o caso em questão.

Conforme se extrai da narrativa fática feita pela Recorrida e, especialmente, da documentação acostado à petição, houve, por equívoco de órgão interno do Município de Salvador, indução a erro. Seria impossível que a Recorrida apresentasse a garantia de proposta com o valor correto já que recebeu da COSEL instrumento convocatório com dados errados.

Desta forma, a apresentação da garantia de proposta pela Recorrida não configurou violação ao edital e, por consequência, aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, e em respeito aos princípios da legalidade, ampla competitividade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, esta Comissão julga desprovido o presente recurso administrativo.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Contudo, a fim de que se corrija o equívoco e que o certame possa transcorrer de forma adequada, forçoso que a **BF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresente garantia de proposta com o valor correto, sob pena de desclassificação. Desta forma, esta Comissão defere o pedido da Recorrida para que em até 3 (três) dias úteis apresente garantia de proposta no valor adequado.

Atenciosamente,


Elna Amorim

Presidente da Comissão Especial de Licitação